



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

Parecer Jurídico

À
Pregoeira

Prefeitura Municipal de São João da Mata – M.G.

At. Senhora ROSIMEIRE EUNICE VIEIRA NEGRÃO.

DD. Pregoeira Oficial

Ref. PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 0022/2024

Processo Administrativo n.º : 0086/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE COMPUTADORES E NOTEBOOKS, EM ATENDIMENTO AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA (MG).

TIPO: Menor Preço Por Item (julgamento de recurso e contrarrazões de recurso)

Empresas: GDAI INDÚSTRIA & COMÉRCIO ELETRÔNICOS EIRELI X CONDOR PAPELARIA LIVRARIA GRÁFICA E EDITORA LTDA X LEONARDO RODRIGUES SABIÃO LTDA

Ilustre Senhorita Pregoeira,

Em atendimento à sua solicitação de *parecer* a respeito do “julgamento de recurso e contrarrazões de recurso”, relativo ao Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preços n.º 0022/2024 – “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE COMPUTADORES E NOTEBOOKS, EM ATENDIMENTO AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA (MG)” – a assessoria técnica especializada desse E. Poder Executivo, após acurada análise da matéria e respectiva documentação pertinente aquele certame, entende e conclui o seguinte:

Inicialmente cumpro esclarecer que o Parecer Jurídico se constitui, tão somente, como opinativo, não constituindo sua manifestação como ato administrativo em sentido formal e material apto a aumentar ou restringir a esfera de direito do servidor.

A elaboração do edital, tarefa nada fácil, tendo em vista essas normas circunstanciais que acabam por transformar a tarefa de elaborar editais numa função quase que enciclopédica, exigindo sabedoria inalcançável; para tanto, teve como base o setor de compras os citados editais de outros órgãos administrativos retirados da internet. (Podemos destacar que, com extrema facilidade, ainda hoje encontramos modelos de editais, inclusive com as regras e condições ora questionadas, dos mais diversos Órgãos Governamentais, a disposição de qualquer cidadão, na rede de internet).

A senhora Pregoeira Municipal, realizou a PUBLICAÇÃO DA LICITAÇÃO NO QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL, NO JORNAL DIÁRIO DE POUSO ALEGRE E NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA E PNCP – PORTAL NACIONAL DE COMPRAS PÚBLICAS. Respeitando o princípio basilar da Administração Pública - Publicidade dos atos, inclusive respeitando os prazos legais de publicação.

Após a publicação do edital, constatou-se que nenhuma empresa apresentou pedido de Impugnação do edital.

Foi realizada a sessão pública para recebimento dos envelopes de proposta e habilitação. Após a fase de lances foram então declaradas vencedoras as empresas que apresentaram o menor preço nos itens.

Prefeitura Municipal de São João da Mata

Rua Maria José de Paiva, nº 546, Centro, São João da Mata/MG - CEP: 37.568-000 - Fone: (35) 3455-1122 - E-mail: licitacao@saojoaodamata.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

Em ato contínuo a Pregoeira encaminhou a ata, o mapa de apuração e os catálogos das empresas vencedoras para que o técnico de informática do Município realizasse a análise técnica, em conformidade com o edital.

Foi então publicado o Parecer Técnico, sendo então desclassificada a empresa vencedora, a segunda colocada no item 01 e no item 02, conforme parecer em anexo.

Sendo então aprovada apenas a terceira colocada em cada item, conforme edital e informações técnicas dos catálogos apresentados.

Inconformada com a decisão a empresa GDAI INDÚSTRIA & COMÉRCIO ELETRÔNICOS EIRELI X CONDOR PAPELARIA LIVRARIA GRÁFICA E EDITORA LTDA E LEONARDO RODRIGUES SABIÃO LTDA, tempestivamente apresentaram os recursos, os quais passamos a tecer as devidas considerações:

Da empresa GDAI INDÚSTRIA & COMÉRCIO ELETRÔNICOS EIRELI, que em síntese alega que:

(...)

“Ocorre que ao verificar as propostas de preços e catálogos técnicos apresentados pela 1ª e 2ª colocada constatou que os computadores ofertados não atendem plenamente às condições impostas no edital. Que a aceitação de produtos com descrição técnica inferior à solicitada no edital do Pregão configura grave violação aos princípios que regem a Administração Pública, em especial os princípios da vinculação ao edital, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme estabelecido no artigo 5º da Lei 14.133/21.”

Realizou análise item a item das empresas, conforme recurso em anexo.

A procedência do recurso interposto pela empresa GDAI INDUSTRIA & COMERCIO ELETRONICOS EIRELI e a conseqüente desclassificação das empresas FABRICIO RODRIGUES PEREIRA e JM COSTA INFORMATICA LTDA para o item 02 (dois) “Computador completo” por não atender os requisitos dispostos no edital.”

Da empresa CONDOR PAPELARIA LIVRARIA GRÁFICA E EDITORA LTDA, em síntese alega que:

Juntou aos autos em fase recursal uma declaração da fabricante Positivo Tecnologia S/A, que afirma que o modelo Positivo Master N2240 possui tanto wi-fi 5º quanto da 6º geração customizado de acordo com o solicitado no pedido.

Conforme declaração em anexo, feita pela fabricante do equipamento POSIVITO S/A o equipamento no ato da compra tem a escolha dos 2 modelos tanto de 5º quanto a de 6º geração. E por fim, garante a empresa que será entregue de fábrica com produto de 6º geração.

Requerendo ao final que seja aceito o pedido de anulação da desclassificação da empresa, para que ela seja consagrada vencedora no item 01 – notebook.

Das contrarrazões ao recurso da empresa LEONARDO RODRIGUES SABIÃO LTDA, que em síntese alega que:

A empresa Condor se compromete a entregar o produto customizado em fábrica, acontece que no catálogo apresentado, sequer existe a opção, não pode agora o recorrente adaptar seu produto para atender o edital, devendo prevalecer o que está no catálogo apresentado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

Afirma ainda que o modelo ofertado não possui saída USB tipo C, conforme exigido nas especificações do edital.

Mérito:

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório.

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

Ao que parece, s.m.j., houve *in casu*, entendendo que o episódio pode ser configurado *infringência aos Princípios constitucionais, e sobretudo, a busca inafastável pela proposta mais vantajosa.*

Compulsando os autos do processo de licitação verifica-se conforme já mencionado, não houve a impugnação do instrumento convocatório.

Ademais, a Administração Pública deve ater seus objetivos à incessante busca pelo mais adequado resultado, concomitante e necessariamente sob o mais baixo custo possível, ao passo que no ato da contratação resta indispensável avaliar as condições de desempenho e eficácia ao fim a que se destina o objeto licitado.

Enfim, insta salientar de maneira enfática que o princípio da eficiência é imposição do legislador, não havendo liberdade para agir de maneira diversa. Garante que os atos administrativos estejam de acordo com a legislação e que através dele seja sempre alcançada a finalidade administrativa. Nesse sentido, não basta à economia imediata ou a restrição a qualquer tipo de gasto adicional e sim a busca pelo melhor atendimento do interesse público.

Frise-se que a Administração Pública obedecerá aos princípios de legalidade, ***impessoalidade***, moralidade, publicidade e eficiência, no julgamento das propostas, açambarcando-se na Constituição Federal que estabelece em seu artigo 5º XXI, que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Evidente que adotar tal entendimento não denota que a Administração Pública está subsumindo-se ao rigorismo formal.

O ato constitutivo em vigor, ou seja, atualizado, é condição *sine qua non* para a habilitação da Recorrida.

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório.

É imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho. Vejamos:

“... o ato convocatório possui características especiais e anômalas enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

irrelevante.” (Grifo Nosso) (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54).

Desse mesmo jaez é o escólio de Jessé Torres Pereira Júnior. Registre-se:

"Quanto aos princípios nomeados na Lei de Licitação, consigne-se, por ora, que: [...] [d] o da vinculação do instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, a aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 164 caput da Lei nº. 14.133/2021 ilustra a extensão do princípio ao declarar que a “qualquer cidadão, legitimidade, “para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei...”

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Passo a discorrer algumas considerações da doutrina a respeito do tema;

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.* (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Podemos afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.

O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, pgs. 417/420).

Nesse raciocínio a conduta do Técnico de Informática e da Pregoeira deve pautar-se na condução do pleito coma estrita observância e vinculação ao edital, ou seja, seguir, as disposições apontadas no catálogo ofertado.

Do exposto, conclui-se que:

Nesse raciocínio opino pela **PROCEDENCIA** do Recurso da empresa GDAI INDÚSTRIA & COMÉRCIO ELETRÔNICO EIRELI e as contrarrazões da empresa LEONARDO RODRIGUES SABIÃO LTDA, devendo a pregoeira convocar o terceiro colocado para manifestar a intenção de assumir o item 01 assim como também o terceiro colocado do item 02, no mesmo valor proposto pelo vencedor.

Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para Pregoeira e sucessivo a decisão do Prefeito Municipal para sua apreciação final. Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.

Intime-se do inteiro teor deste parecer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

É o parecer SMJ.

São João da Mata (MG), 01 de julho de 2024.

Wilder Vilela de Souza
OAB/MG 80.625



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

DESPACHO DA PREGOEIRA OFICIAL

Ref. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 0022/2024

Processo Administrativo n.º : 0086/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE COMPUTADORES E NOTEBOOKS, EM ATENDIMENTO AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA (MG).

TIPO: Menor Preço Por Item (julgamento de recurso e contrarrazões de recurso)

Empresas: GDAI INDÚSTRIA & COMÉRCIO ELETRÔNICOS EIRELI X CONDOR PAPELARIA LIVRARIA GRÁFICA E EDITORA LTDA X LEONARDO RODRIGUES SABIÃO LTDA

Tendo em vista, o que determina a Lei nº 14.133/2021, e alterações posteriores, acolho o parecer da Assessoria Jurídica, referente à **PROCEDENCIA DO RECURSO** da empresa GDAI INDÚSTRIA & COMÉRCIO ELETRÔNICO EIRELI e as contrarrazões da empresa LEONARDO RODRIGUES SABIÃO LTDA, procedendo a convocação do terceiro colocado para manifestar a intenção de assumir o item 01 assim como também o terceiro colocado do item 02, no mesmo valor proposto pelo vencedor.

Cumpra-se a determinação.

São João da Mata (MG), 01 de julho de 2024.


ROSIMEIRE EUNICE VIEIRA NEGRÃO
PREGOEIRA OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

DESPACHO

Ref. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 0022/2024

Processo Administrativo n.º : 0086/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE COMPUTADORES E NOTEBOOKS, EM ATENDIMENTO AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA (MG).

TIPO: Menor Preço Por Item (julgamento de recurso e contrarrazões de recurso)

Empresas: GDAI INDÚSTRIA & COMÉRCIO ELETRÔNICOS EIRELI X CONDOR PAPELARIA LIVRARIA GRÁFICA E EDITORA LTDA X LEONARDO RODRIGUES SABIÃO LTDA

Há vista dos elementos constantes no Pregão Presencial em epígrafe, em especial o Parecer Jurídico e do Despacho da Pregoeira e Equipe de Apoio, decido pela **PROCEDENCIA DO RECURSO** da empresa GDAI INDÚSTRIA & COMÉRCIO ELETRÔNICO EIRELI e as contrarrazões da empresa LEONARDO RODRIGUES SABIÃO LTDA, procedendo a convocação do terceiro colocado para manifestar a intenção de assumir o item 01 assim como também o terceiro colocado do item 02, no mesmo valor proposto pelo vencedor.

Remetam-se os autos a pregoeira para providências.

São João da Mata (MG), 01 de julho de 2024.

Rosemiro de Paiva Muniz

Prefeito Municipal